Autos n°.: 2018/023014

Classe: Recurso à prova escrita e prática

Recorrente: DEOMARCIO REIS DA SILVA

Relatora: Joana Maria de Oliveira Pontes

DECISÃO DA COMISSÃO

DECIDE a Comissão Organizadora do Concurso Para Provimento Inicial e Por Remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso n°. 2018/023014, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018, em Manaus/AM.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes – Presidente da Comissão Organizadora.

Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas – Juiz de Direito - Membro e Secretário.

Dra. Alessandra Cristina Raposo da Câmara G. M. de Matos – Juíza de Direito- Membro da Comissão.

Dra. Cleucy Maria de Souza – Representante do Ministério Público

Dra. Joana Maria de Oliveira Pontes – Registradora do Ofício Único de Novo Airão/AM – Representante da ANOREG/AM.

Dra. Maria Delza de Oliveira da Silva – Titular do Cartório do 1º. Ofício de Parintins – Representante da ANOREG/AM.

Dr. Marco Aurélio de Lima Choy – Representante da Ordem dos advogados do Brasil – Seção Amazonas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto tempestivamente por DEOMARCIO REIS DA SIVA, em face da Decisão da Douta Banca Examinadora – IESES, , ao que se refere à revisão da Prova DISSERTATIVA e PRÁTICAdo Concurso PÚBLICO, para a outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Amazonas), realizada em 08/07/2018.

O candidato recorrente postula a revisão de sua nota atribuída pela Banca examinadora e o seu indeferimento, referente à **questão dissertativa,** por entender que os itens dos critérios de avaliação constantes no padrão resposta da Instituição IESES, foram todos abordados nas suas resposta. Para tanto expôs o que se segue.

Alega o defendente que na questão dissertativa foi respondido todos os itens requeridos de forma completa, embora alguns tópicos tenham sido de **forma sucinta e objetiva**, razão pela qual requereu a majoração da nota de 1,0 para 1,5 ou 2,0 pontos, colocando à critério desta Douta Comissão Organizadora.

Para fundamentar, diz que no item “a”, a resposta fora dada de acordo com o requerido, tendo afirmado que trava-se de serviços de natureza pública, mas exercido em caráter privado (linha 3 a 5). Implicitamente estaria afirmando que trava-se de função pública, o que foi, também, mencionado expressamente nas linhas **24/25**.

Aduz ainda que, por constar no enunciado a Lei que regulamenta os serviços, não havia necessidade de se mencionar tal dispositivo. No entanto, ao referir-se à responsabilidade dos notários expressamente dispôs o artigo da supracitada Lei, respondendo por completo o item “a” e seus pontos indicados no gabarito.

Sobre o item “b”, alega que englobou os itens necessários de forma objetiva, uma vez que foi afirmado que se tratavam de serviços de natureza pública, mas exercido em caráter privado (linhas 3 a 5). Esclareceu-se que a delação se dá mediante outorga a pessoas físicas, por meio de habilitação prévia em concurso público de provas de títulos (linhas 6 a 13). Ainda, por conseguinte, respondera de forma objetiva, que excluía-se pessoas jurídicas como destinatárias da delegação, bem como discorrera que o ato correto é outorga e não qualquer outro tipo administrativo, como a adjudicação.

O defendente, no que concerne ao item “c” da questão, referente à responsabilidade civil e criminal, afirma ter respondido de forma completa, pois foi consignado o entendimento do STF – responsabilidade objetiva – e que houve a alteração do art. 22 da Lei 8.935/94 pela Lei 13.286/2016, que determinou a responsabilidade civil subjetiva dos notários e registradores (linhas 18/23).

Ainda, que foi afirmado categoricamente que a responsabilidade criminal sempre é pessoal e individualizada, bem como foi gizado que a fiscalização é feita pelo Poder Judiciário e as penalidades são impostas por este poder.

Referindo-se ao quarto aspecto do item “c” que consta do gabarito da instituição IESES, diz que nada se relaciona ao tema responsabilidade, visto que a presença do Estado ao âmbito dos serviços notariais e registrais se dá no âmbito da fiscalização e regulamentação. O fato da atuação do Poder Judiciário ser no aspecto contencioso e as serventias atuarem na esfera da não litigiosidade em nada se relaciona ao tema questionado – responsabilidade civil e criminal – Logo, este aspecto do item “c” do gabarito do IESES não pode ser parâmetro de correção, ainda que conste de Julgado do Supremo Tribunal Federal.

O Candidato diz que dessa forma, houve a completa resposta sobre o item “c”

Sobre o item “d” – Regime de remuneração dos serviços notarias e de registro, alega que foi respondido de forma objetiva o que se extrai das linhas 29/30, onde consta que a remuneração é feita pelos emolumentos, que tem natureza jurídica de taxas. E por essa razão, necessária a existência de Lei formal. Assim, aduz que o item foi integralmente respondido, ainda que de forma objetiva.

Ao final requereu a majoração da nota em pelo menos 0,75 pontos, devendo ser arredondada para 2 pontos integrais, a**lternativamente**, que esta Douta Comissão atribua a nota **1,5 à resposta da sua questão dissertativa.**

**VOTO**

Após a analise do recurso, e a resposta da Banca examinadora, entende-se que o requerente realmente não fez referências à tópicos de suma importância para demonstração do conhecimento da matéria abordada.

Conforme dito pela Banca examinadora, os tópicos são apenas premissas para que o candidato discorra sobre o tema, o que no presente caso não ocorrera, pois o candidato não respondeu satisfatoriamente às seguintes indagações explícitas e implícitas: atividades tidas como função pública *latu sensu;* regime jurídico dos serviços notariais e de registro regulamentado pela Lei n. 8.935/94; distinção delegação, concessão ou permissão; responsabilidade civil e criminal previsto no art.22 da mencionada Lei; Poder Judiciário para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes; emolumentos e outros pontos relevantes.

Assim, verifica-se, que assiste razão à Banca examinadora quanto à manutenção da nota, pois o Enunciado ao citar o posicionamento do STF e Lei regulamentadora, exigia-se do candidato, conhecimento mais amplo sobre a matéria, o que não foi demonstrado.

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento negar e provimento do recurso apresentado, em consonância com a decisão da Banca Examinadora, em sua integralidade, por seus fundamentos e considerações, para manter a nota atribuída ao candidato.

Manaus, 22 de outubro de 2018

Joana Maria de Oliveira Pontes

Membro da Comissão Organizadora do Concurso

Representante da Serventia Registrador